



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 266/2022**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2022-PMSIP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2022**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8666/93. Possibilidade.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar em 25% os **CONTRATOS Nº 039 e 042/2022**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS”**, celebrado com a empresa **T T LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.555.314/0001-49**.

A SEMAPF manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado, no percentual de 25%, conforme quadro de itens e dotação orçamentária para cobrir as despesas anexo aos autos, assim como, a prorrogação de prazo dos mesmos.

Ressalta-se que os contratos possuem vigência até 06/10/2022, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

É o breve relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### 2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. DA LEI DE LICITAÇÕES.

Verifica-se que os Contratos Administrativos firmados entre as partes preveem a possibilidade solicitada, vejamos:

#### “CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

[...]

**1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou**

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



**supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato”. (Grifei)**

Da mesma forma, a Lei Nº 8.666/93, ampara a possibilidade solicitada, desde que, observados os preceitos legais. *In verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”. (GRIFEI).**

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato [...]**”. (GRIFEI).

Em análise, verifica-se pela planilha juntada nos autos que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do quantitativo inicial pactuado, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, contata-se que fora juntado a reserva de dotação orçamentária, assim como, a determinação para celebração do termo.

Quanto a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato, tendo em conta o acréscimo de quantitativo requerido, por analogia, com as devidas justificativas, poderá ser utilizados o art. 57. §1, IV da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



Ressalta-se ainda, a necessidade de aplicação do §2 do mesmo dispositivo legal.  
Vejam os:

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente, nos termos do Art. 65, I, "b", §1 c/c art. 57, da Lei 8.666/93, sendo o acréscimo não superior a 25% ao valor pactuado originariamente, com exigência da publicação resumida do termo aditivo, em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornam-se os autos.**

Santa Izabel do Pará, 03 de outubro 2022.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP  
OAB/PA 23.535